EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 312-78.2016.6.21.0015
Procedência: COQUEIROS DO SUL – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRSENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – MULTA – IMPROCEDENTE
Recorrente: VALOIR CHAPUIS E LEONIR WENTZ
Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS(PTB – PDT – PMDB – PSB)
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VALOR DA MULTA.
1. Propaganda partidária irregular caracterizada, em virtude da violação dos art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 7º da Res. TSE nº 23.457/2015, uma vez verificado que a propaganda veiculada pelos representados não contemplou a legenda do partido coligado (PT) no referido material de campanha eleitoral, mas apenas do PP.
2. Multa fixada de forma correta em R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo presente o alto número da tiragem de exemplares de propaganda irrregular e o impacto na comunidade local.
Parecer pelo <u>desprovimento</u> do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 26-31) interposto por VALOIR CHAPUIS e LEONIR WENTZ em face da sentença (fls. 22-24) que julgou procedente a representação, por entender que a propaganda veiculada pelos representados infringe o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 7º da Res. TSE nº 23.457/2015, que estabelece que, no material de propaganda eleitoral dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar as legendas dos partidos integrantes da coligação pela qual os candidatos representam nas eleições majoritárias.

Em suas razões recursais (fls. 26-31), os recorrentes afirmam que o material impresso, veiculado pelo PP de coqueiro do Sul, trata-se de uma "propaganda partidária *lato sensu",* visto que o teor do referido impresso destaca as realizações da gestão municipal do PP de Coqueiros do Sul, enquanto seus representantes partidários, RAFAEL e VALOIR, ocuparam os cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito nos mandatos de 2008-2012 e 2012-2016. Sustentam que não resta configurada a ocorrência de propaganda partidária, tendo em vista que o referido impresso não se trata de uma forma de propaganda eleitoral em sentido estrito. Pedem o provimento do recurso e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Com contrarrazões (fls. 33-36), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Os representados, VALOIR CHAPUIS e LEONIR WENTZ, foram intimados pessoalmente para obter ciência do teor da sentença em 14/09/2016, respectivamente, às 12h30min e às 12h31min (fl. 25), tendo o recurso sido interposto na mesma data, às 12h32min (fl. 26). Assim, foi observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Res. TSE nº 23.457/2015. Merece, pois, ser conhecido.

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Pretendem os recorrentes a reforma da sentença proferida pelo juízo Eleitoral da 015ª Zona Eleitoral, que entendeu por configurada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular cometida pelos candidatos VALOIR CHAPUIS e LEONIR WENTZ, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 7º da Res. TSE nº 23.457/2015.

Eis o texto normativo:

> Lei nº 9.504/97
>
> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
>
> § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
>
> Resolução TSE nº 23.457/2015
>
> Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).
>
> § 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).
>
> § 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No caso, os recorrentes sustentam que o material impresso controverso, veiculado pelo PP de Coqueiro do Sul/RS, trata-se de uma forma de propaganda partidária *lato sensu, não* possuindo as irregularidades expressas no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97[1].

Como bem observado pelo juízo monocrático, analisando a propaganda juntada aos autos, percebeu que os representados não cumpriram com o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 7º da Res. TSE nº 23.457/2015, visto que na referida propaganda observa-se referência estrita ao PP.

Por outro lado, no impresso controverso, percebe-se como evidente a alusão às qualidades políticas do Partido e de seus representantes, no exercício da gestão do Poder Executivo Municipal, durante os mandatos de 2008-2012 e 2012-2016, bem como convida os leitores do respectivo impresso "a avaliar" os candidatos VALOIR e LEONIR, restando, portanto, notório o caráter de propaganda eleitoral em sentido estrito:

> *"Conclamo para que você avalie nossos candidatos VALOIR e LEONIR e terão a certeza que são os candidatos certos para administrar e dar continuidade ao trabalho de Rafael e Valoir em Coqueiros do Sul."*

Ademais, os Tribunais Eleitorais vêm decidindo na mesma esteira do entendimento exarado na sentença proferida pelo juízo monocrático, *in verbis*:

> RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" - COLIGAÇÃO AO PLEITO MAJORITÁRIO - OBRIGATORIEDADE DO USO DA LEGENDA DE TODOS OS PARTIDOS QUE INTEGRAM A

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

> COLIGAÇÃO (ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 9.504/199)- MATERIAL PUBLICITÁRIO IRREGULAR - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA CESSAR A DISTRIBUIÇÃO. - "Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram". [§ 2º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997]
>
> (TRE-SC - RDJE: 35740 SC, Relator: NELSON MAIA PEIXOTO, Data de Julgamento: 27/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20h43min, Data 27/09/2012)
>
> PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COLIGAÇÃO . ART. 6º, § 2º DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA DE CARGO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIOS SEM CUMPRIMENTO, QUANTO A ESTES DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 36 DA LEI ELEITORAL. APLICAÇÃO DA MULTA INDEPENDE DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1 - A propaganda veiculada por pintura em muro deve observar o disposto no art. 6º, § 2º da Lei 9.504/97, devendo indicar a coligação, não bastando para esse fim a indicação do número correspondente ao candidato.
> 2 - Deve ser observado também o disposto no art. 36, § 4º da Lei 9.504/97, sendo de responsabilidade do candidato proporcional que veiculou a propaganda o cumprimento da Lei também no que se refere aos candidatos majoritários por ele divulgados.
> 3 - A aplicação da multa pela irregularidade na propaganda independe do cumprimento da determinação de sua retirada. Precedentes. 3 - Recurso conhecido e improvido.
>
> (TRE-DF - RRP: 286631 DF, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Data de Julgamento: 22/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h30min, Data 22/09/2010)

Dessarte, em virtude da evidente violação dos termos do no art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 7º da Res. TSE nº 23.457/2015, correto o entendimento sentencial de irregularidade da propaganda ora em questão.

Subsidiariamente, requerem a redução da multa aplicada. Entendeu o Juízo por fixar a multa em R$ 6.000,00 (seis mil reais) porque, no caso concreto, houve a tiragem de 1.000 exemplares das revistas publicadas. Considerando que Coqueiros do Sul é município de baixa população, possível concluir que a revista chegou à maioria das famílias da cidade.

Tenho por correto o raciocínio perpetrado pelo Juízo sentenciante, na medida em que considerou por parâmetro cada família atingida pela propaganda irregular e não cada munícipe, dando conta de que a maioria delas recebeu a revista contendo irregularidade na propaganda.

No caso, a capacidade de interferir na paridade de armas na campanha eleitoral foi intensa, pelo que correto, no entender desta PRE a fixação da multa nos parâmetros em que ora apontados, visto que devidamente fundamentada a dosimetria da sanção pecuniária.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\j8hgdsbamiujam4hvno574167129440646825160929230205.odt